

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

FABIANA LOPES NARDINI LOBO

**AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DE ALAGOAS.**

Maceió/AL

Janeiro/2021

FABIANA LOPES NARDINI LOBO

**AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DE ALAGOAS.**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa.



Assinatura do Orientador

Maceió/AL

Janeiro/2021

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L799r Lobo, Fabiana Lopes Nardini.
As redes sociais como meio de prova no direito do trabalho : uma análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas / Fabiana Lopes Nardini Lobo. – 2021.
57 f.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 51-57.

1. Redes sociais. 2. Prova documental eletrônica. 3. Direito do trabalho. I. Título.

CDU: 349.2:347.942

FABIANA LOPES NARDINI LOBO

**AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DE ALAGOAS.**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:

**PEDRO HENRIQUE
PEDROSA
NOGUEIRA**

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE PEDROSA
NOGUEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=Renovacao
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=PEDRO HENRIQUE PEDROSA
NOGUEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-04-28 17:52:21
Fonte Reader Versão: 9.3.0

Presidente: Prof.(a) Dr./Msc./Esp. Nome do Professor

**FERNANDO ANTONIO
BARBOSA MACIEL**

Assinado de forma digital por
FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Dados: 2021.04.28 21:23:57 -03'00'

Membro: Prof.(a) Dr./Msc./Esp. Nome do Professor

Coordenador do NPE: Prof.(a) Dr./Msc./Esp. Nome do Professor

Maceió/AL

Janeiro/2021

RESUMO: No presente trabalho procurou-se analisar se os registros probatórios advindos do meio virtual podem ter seu uso justificado nos mesmos pilares principiológicos e regras positivadas no ordenamento jurídico em vigor. Ademais, verificou-se através da pesquisa jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (TRT da 19ª Região), o posicionamento da Justiça Estadual diante desse artifício argumentativo digital. A abordagem do tema concretizou-se pelo método hipotético-dedutivo, cuja fundamentação se deu por meio da pesquisa jurídico-teórica, bem como da análise dos litígios laborais que tiveram como instrumento de convencimento do magistrado, as postagens coletadas nas redes sociais. A apresentação do trabalho dividiu-se em três capítulos, explanando-se os princípios e regras da produção da prova, a forma, finalidade, suas espécies probatórias, e por fim, como o juiz abarca a prova digital em um processo judicial trabalhista, fundamentando sua valoração de acordo com a legislação vigente. Observou-se como resultado, que é concebível valorar a prova virtual no âmbito do direito do trabalho apenas com as normas em vigor, sendo essa a melhor e mais equilibrada solução para os litígios na atualidade, afastando da ação judicial a morosidade e burocracia da complementação ou criação normativa.

PALAVRAS-CHAVE: Redes Sociais. Prova Digital. Direito do Trabalho.

ABSTRACT: In the present work we tried to analyze if the evidential records coming from the virtual environment can have their use justified in the same principle principles and positive rules in the legal system in force. Moreover, it was verified through the jurisprudential research of the Regional Labor Court of Alagoas (TRT of the 19th Region), the position of the State Justice before this digital argumentative artifice. The approach of the subject was materialized by the hypothetical-deductive method, which was based on legal-theoretical research, as well as the analysis of labor disputes that had as a tool for convincing the magistrate, the posts collected on social networks. The presentation of the paper was divided into three chapters, explaining the principles and rules of evidence production, the form, purpose, its probative species, and finally, how the judge embraces digital evidence in a labor court case, grounding its valuation in accordance with current legislation. As a result, it is conceivable that valuing virtual evidence in the field of labor law only with the rules in force, which is the best and most balanced solution to litigation today, removing from the lawsuit the slowness and bureaucracy of complementation. or normative creation.

KEY WORDS: Social Networks. Digital Proof. Labor Law.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO.....	7
1. PROVA.....	10
1.1. CONCEITO.....	11
1.2. PRINCÍPIOS E REGRAS APLICÁVEIS.....	12
1.2.1. Princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal	13
1.2.2. Princípio da licitude das provas e os ônus probatórios.....	15
1.2.3. Inversão do ônus da prova.....	18
2. A PROVA NO DIREITO DO TRABALHO.....	22
2.1. FORMA E FINALIDADE.....	23
2.2. ESPÉCIES.....	25
2.3. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVA.....	26
3. A PROVA DIGITAL.....	29
3.1. AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA.....	29
3.2. A VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	32
3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ALAGOAS.....	35
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico experimentado nos últimos anos vem demonstrando que o mundo digital está cada vez mais conectado com o real. Tal influência não se restringe apenas ao convívio social, incorporando-se também nas relações jurídicas, de tal forma que a esfera do Direito do Trabalho tem se deparado, frequentemente, com um novo tipo probatório: as postagens das redes sociais, denominadas provas digitais.

De antemão, cabe elucidar dois pontos, primeiramente a respeito dos meios de prova, cuja funcionalidade primordial, é ao mesmo tempo, convencer o magistrado e fornecer elementos para que ele fundamente suas razões, de fato e de direito, de acordo com as questões e provas postas a seu julgamento. Sem esta fundamentação, sua decisão será nula. Ressalta-se que o art. 332 do CPC articulado com o art. 131, disciplina que não há hierarquia entre os tipos probatórios, podendo ser utilizados tanto os meios de prova típicos como os atípicos, desde que sejam moralmente legítimos.

Um segundo aspecto a ser definido refere-se às redes sociais, tratando-se de estruturas sociais construídas virtualmente, desenvolvidas no âmbito da internet (dentre as principais redes sociais podemos citar o facebook, twitter, whatsapp, linkedin, instagram), onde se tem pessoas conectadas com outras pessoas e/ou organizações através de relações de amizade, afinidade e/ou interesses comuns.

Como resultado dessas interações temos a produção de conteúdos (sejam eles fotográficos, textuais, denominados postagens) que expressam a existência de um vínculo afetivo e/ou profissional. Na “era das comunicações”, os relacionamentos pessoais e profissionais conseguem ultrapassar as barreiras físicas, e assim também produzem informações eletrônicas.

Ao adentrar no ramo do Direito, a internet vem tornando cada vez mais frequente a comunicação, fechamentos contratuais por e-mails, troca de mensagens instantâneas; os processos que antes eram exclusivamente físicos, hoje são digitalizados e disponíveis para acesso público, além de possibilitar toda movimentação processual de forma remota, via internet. Como consequência dessa constante troca de informações através dos meios digitais, temos um aumento no número de ações judiciais instruídas com registros probatórios oriundos do mundo virtual.

Diante dessa nova realidade e do importante papel do ordenamento brasileiro no tocante às relações jurídicas criadas em sociedade, é relevante a abordagem do tema proposto, visto que o fato de não haver uma legislação específica para regulamentar esse tipo de prova, tanto no que se refere à sua produção como à sua valoração no processo, deve-se ter cautela ao usá-la em um litígio.

Além disso, um aspecto negativo desses registros probatórios refere-se à sua autenticidade, pois acredita-se que podem ser adulterados com facilidade (autor, destinatário, datas, conteúdos de e-mails, mensagens, gravações, tudo pode ser fraudado), causando certa incredulidade em alguns acerca da veracidade dos fatos comprovados através destes.

Em decorrência desses apontamentos, o presente estudo tomou como base os princípios norteadores do ordenamento jurídico, as legislações vigentes e que são usadas como paradigmas para regular também as relações advindas do mundo virtual, somado a isso, a jurisprudência no âmbito do Direito do Trabalho, além do posicionamento doutrinário. Para materializar toda a pesquisa, o método escolhido foi o hipotético-dedutivo, objetivando assim, verificar se a ausência normativa específica, poderia ocasionar danos na esfera jurisdicional do Estado ou se a legislação em vigor poderia suprir essa falta, desenvolvendo dessa forma uma linha de raciocínio a respeito da prova digital e, sucessivamente, examinar os casos concretos.

O trabalho dividiu-se em três capítulos, onde primeiramente foi abordado conceitualmente a prova e o seu objeto de estudo, explanando-se os princípios e regras de sua produção, ressaltando o intuito maior dessa que é o de promover o convencimento do juiz acerca dos fatos alegados ou do direito pretendido.

Dando sequência, no segundo capítulo aprofundou-se sobre a forma, finalidade, espécies, e os fatos que independem de registros probatórios para serem comprovados, determinando assim, quais provas a legislação brasileira prevê e quando elas são dispensáveis, pois há situações fáticas que essas são prescindíveis.

No terceiro e último capítulo, analisou-se mais profundamente como o julgador abarca e fundamenta a valoração da prova digital em um processo judicial trabalhista de acordo com o ordenamento jurídico vigente, de tal modo a tratá-la como mais um instrumento válido para seu convencimento, para tanto verificou-se as demandas do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Alagoas, analisando em que situações esse recurso probante foi considerado, como conseguiu demonstrar a veracidade das alegações e de que maneira foi possível adequá-lo às normas

existentes (tendo em vista que não há um regramento exclusivo tratando do uso das provas digitais) para permitir que esse instrua os litígios trabalhistas.

1. PROVA

A prova tem suas origens na Constituição, mais especificamente em seu art. 5º, LV¹, no que tange ao direito de ação e defesa. Na concepção de Afonso da Silva, além de se ter o direito subjetivo de invocar a atividade jurisdicional, também se tem assegurada a garantia de exercer em sua plenitude a ampla defesa e o contraditório contra quem se propõe a ação, lançando mão de todo meio de prova lícito, para comprovar o que está sendo alegado no processo². Logo, sem este instrumento de elucidação o pleito seria inviável por não se ter a possibilidade de atestar o arrazoado.

Didier afirma que “no processo jurisdicional, o objetivo principal é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, que seja produto de uma decisão judicial que se baseie nos fatos suscitados no processo (normalmente pelas partes, mas que, em algumas situações, podem ter sido suscitados pelo próprio magistrado) e postos sob o crivo do contraditório.” Para ele, é imprescindível analisar minuciosamente o fato jurídico, pois isso permitirá a devida efetividade jurídica por meio da incidência das normas. Tal eficácia se dará através das declarações das partes, obtendo êxito aquela que por meio da administração correta das provas, conseguir convencer o juiz.³

Segundo Pamplona Filho e Souza:

“O direito se constitui dentro do universo dos fatos, pois das consequências perceptíveis que a razão humana retira deles é que são gerados os interesses jurídicos. Essa é uma inafastável premissa a que se deve atentar quando da lida com os aspectos relacionados à prova. A prova seria qualquer mecanismo capaz de evidenciar os fatos relevantes para a formação do convencimento judicial.”⁴

Logo, a prova apresenta-se como matéria probatória servindo como meio de cognição do órgão jurisdicional do Estado, materializado na figura do juiz, para que esse julgue da melhor maneira possível o pedido do autor.

¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

²SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

⁴PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

1.1. CONCEITO

O vocábulo “prova” tem plurissignificações, podendo indicar “aquilo que demonstra a veracidade de uma afirmação ou de um fato; confirmação, comprovação, evidência”; “ato que demonstra plenamente a existência de algo”; “algo que possa demonstrar a culpa ou a inocência de um acusado.”⁵ Na acepção jurídica, trata-se da atividade probatória, através da qual se busca o convencimento do magistrado.⁶

Diante de sua importância, o CPC em seu art. 369, apresenta a prova como algo imprescindível no âmbito processual:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”⁷

Para Nery Júnior, as provas são “meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.”⁸

Na visão de Theodoro Júnior “a finalidade do processo é a justa composição do litígio, e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios.”⁹ Logo, a prova exprime-se tanto como um instrumento indispensável para materializar o pleito, bem como um critério de decisão justa sobre o litígio.

Nucci dá à prova três sentidos, primeiramente como “ato de provar”, sendo a verificação da verdade do fato alegado pela parte no processo; segundo como “meio”, revelando-se um instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo; e por fim, como “resultado da ação de

⁵MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prova>>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

⁶DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 39.

⁷BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁸NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

provar”, resultando da análise probatória apresentada, demonstrando assim, a verdade de um fato.¹⁰

Nas palavras de Saraiva e Linhares “prova, no âmbito do direito processual, é o meio utilizado para a demonstração no processo, da veracidade dos fatos controvertidos.”¹¹

Em suma, a prova é a ferramenta utilizada pelas partes para que essas exerçam o seu poder de persuasão e convençam o juiz para a existência ou inexistência de um fato ou de um direito.

1.2. PRINCÍPIOS E REGRAS APLICÁVEIS

Para que possamos dar continuidade ao presente estudo, é indispensável apresentarmos os pilares que norteiam todo o processo, ou seja, os princípios e regras aplicáveis à relação processual.

De antemão cabe delimitar os aspectos em que regras e princípios se diferenciam. Nos ensinamentos de Humberto Ávila, inicialmente no que se refere ao comportamento, as regras são normas descritivas, estabelecendo obrigações, permissões e proibições, descrevendo uma conduta a ser cumprida. Já os princípios são normas finalísticas, estabelecendo comportamentos necessários. Também podemos dissociá-los quanto ao modo como contribuem para a decisão, pois os princípios fundamentam-se em normas complementares e parciais, visto que abrangem apenas parte dos aspectos relevantes para tomar uma decisão, contribuindo, juntamente com outras razões para se chegar a uma solução. Diferentemente das regras, que por serem normas decisivas, englobam todas as questões para se chegar a uma resolução específica para a lide¹².

A partir dessa breve diferenciação, cabe destacar que os princípios estão intimamente ligados com a produção de provas bem como com sua validação no âmbito processual, e em decorrência de seu cunho constitucional, é plausível afirmar que o direito à prova é um direito fundamental.¹³

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹¹SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. Processo do Trabalho. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

¹²ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

1.2.1. Princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão conectados e possuem a mesma origem constitucional, sendo assegurado através deles que toda e qualquer pessoa física ou jurídica, ao compor um litígio, independente do polo, ativo ou passivo, ambas as partes terão os mesmos direitos no momento de se defenderem, e da forma mais abrangente possível, conforme explicitado no art. 5º, LV, da CF/88:

“Art. 5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”¹⁴

Nucci define a ampla defesa como um direito conferido ao réu para que ele possa usar os meios necessários, de maneira ampla e extensa, para defender-se do que lhe foi imputado. Com relação ao contraditório, o mesmo autor observa que se trata de uma garantia concedida às partes, para manifestar-se acerca das alegações que cada uma apresentar ao longo do processo, permitindo dessa forma, o pleno equilíbrio na relação jurídica estabelecida.¹⁵

Nos ensinamentos de Nery Costa, decorre da garantia da ampla defesa o direito de produzir provas para contestar a acusação, fazendo uso de todos os recursos admissíveis. Entretanto, esta proteção requer uma bilateralidade, estabelecendo-se assim o contraditório. Dessa forma, a cada ato produzido por uma das partes caberá à outra manifestar-se, apresentando a sua versão dos fatos e lançando mão dos mesmos artifícios jurídicos. Esse direito é assegurado tanto em processos judiciais como em litígios administrativos, permitindo aos litigantes exercerem a ampla defesa e o contraditório plenamente durante o pleito¹⁶.

O que se verifica com isso é que a ampla defesa e o contraditório estão entrelaçados com o direito à prova, pois sem ele não se teria como desempenhar tal garantia, mesmo estando pactuada em nossa Carta Magna. De acordo com Theodoro Júnior, um processo justo deve ser desenvolvido de tal modo que se permita que a “verdade dos fatos” seja revelada, possibilitando que obtenha êxito na demanda a parte que traga a realidade fática. A partir dessa busca pela veracidade,

¹⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹⁶COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal Anotada e Explicada. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

manifesta-se a ampla defesa e o contraditório por meio das provas apresentadas, sendo um instrumento indispensável e de extrema importância, pois além de seu poder probatório também tem efeito vinculante quanto à decisão do magistrado, ficando adstrito a sentenciar de acordo com o que foi apresentado pelos demandantes, impedindo-o de julgar conforme sua livre convicção¹⁷.

De acordo com Marinoni, “ter ampla defesa não é, evidentemente, possuir uma possibilidade de defesa que supere o limite da dimensão de participação que se deve dar ao réu para que ele possa efetivamente influir sobre o juízo e evitar que a sua esfera jurídica seja invadida de forma não adequada ou necessária”. Deve-se apreender da expressão “ampla defesa” o teor de ferramenta necessária para que o acusado possa contestar as alegações incumbidas a ele.¹⁸

Quando a norma elenca que é assegurado “todos os meios e recursos inerentes” para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não significa que o legislador em determinadas situações, restrinja o direito à prova e ao recurso, por exemplo, deixando de prever um recurso perante um fato específico. Sustentar os meios de prova como ferramenta de convencimento do juiz, não permite concluir que estes sejam ilimitados ou absolutos, podendo ter delimitações legais em algumas hipóteses, como ocorre na antecipação da tutela de urgência (aceitando-se a postecipação do direito de defesa) e no mandado de segurança (admitindo-se apenas a prova documental para sua concessão, por ser mais simples e breve sua análise, diferentemente de outro meio probatório, como o pericial)¹⁹.

Consoante Didier ressalta que o princípio do contraditório é algo imposto no curso processual, materializado através da produção probatória, não podendo portanto, ser rejeitada pelo julgador do litígio, pois se a prova foi valorada significa que essa mostrou-se relevante para o pleito, e ignorá-la resultaria em desrespeito a um direito da parte e às regras processuais.²⁰ Conforme preceitua o art. 371 do CPC: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”²¹ Apesar de o magistrado ser soberano ao examinar os registros

¹⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁸MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. 2. ed. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁹Ibid., p.199.

²⁰DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

²¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

probatórios, ele não se exime do dever de fundamentar sua decisão de acordo com o que foi apresentado nos autos.²²

Por fim, mas não menos importante, o princípio do devido processo legal, cujo alcance é amplo e seu preceito tem bases constitucionais, também é aplicado ao Direito do Trabalho. No sentido processual, sua incidência significa que as partes terão direito: à citação e ao conhecimento da acusação; a um juiz imparcial; direito ao arrolamento de testemunhas e à elaboração de perguntas; ao contraditório (contrariar provas, inclusive); à defesa técnica; direito à igualdade entre acusação e defesa; de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas; privilégio contra a autoincriminação. Além disso, tal princípio acaba por resultar em outros dois, tão imprescindíveis quanto: do acesso à Justiça e da isonomia. No primeiro temos a manifestação do art. 5º, XXXV, da CF/88, assegurando ao jurisdicionado que nem o legislador e nem qualquer pessoa o impedirá de deduzir pretensão em juízo, frisando-se que para que ocorra o efetivo acesso à Justiça, é indispensável que sejam garantidas às partes meios concretos e eficazes para a solução justa do conflito levado a juízo, principalmente na Justiça do Trabalho, onde os litigantes são desiguais por natureza. Com relação ao segundo corolário, o da isonomia, tem sede no *caput* do artigo 5º da nossa Constituição, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, porém, cabe frisar que o tratamento igualitário deverá respeitar as desigualdades existentes e ser dispensado em conformidade com elas. Obviamente, que a seara trabalhista é campo propício para aplicação de aludido princípio, tendo em vista a desigualdade entre empregado e empregador, por isso, para que haja de fato um tratamento isonômico entre as partes, o magistrado deverá observar atentamente quando e como ponderar a aplicação dessa isonomia.²³

1.2.2. Princípio da licitude das provas e os ônus probatórios

Acerca da validação da prova no processo, a Constituição é clara ao proibir todo e qualquer tipo probatório oriundo de meio ilícito, conforme elencado no texto abaixo:

“Art. 5º.
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”²⁴

²²NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

²³PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁴BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

Em decorrência de sua fundamentalidade a prova deve ser protegida, portanto, nenhum litígio deve ser pautado em provas que apresentem qualquer tipo de vício, contaminando assim o processo, e tornando-o inválido por ir de encontro ao ordenamento jurídico.²⁵ Cunha Jr. e Novelino salientam que na eventualidade de uma prova obtida de maneira ilícita ser anexada aos autos, seu desentranhamento deverá ocorrer tão logo seja apreciada pelo magistrado, sob pena de nulidade da sentença fundamentada em seu teor.²⁶

Para Nucci, o ilícito pode assumir dois sentidos: restrito (define o que é proibido em lei) ou amplo (exprime aquilo que é oposto à moralidade, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito). Segundo ele, a acepção mais ampla do termo ilícito é a mais compatível constitucionalmente falando, pois engloba tanto o que foi obtido de forma ilegal (violando o direito material, por exemplo utilizando uma escuta telefônica não autorizada), bem como o estabelecido de maneira ilegítima (fornecendo indevidamente provas em um processo, como atestar a morte de uma vítima apenas pela confissão do réu)²⁷. Com isto, ao aceitar uma prova obtida ilicitamente, teríamos, simultaneamente, uma afronta aos bens tutelados juridicamente ao desrespeitar o direito material, além de infringir o que está posto em nossa legislação e na sociedade como ideal a ser seguido, descumprindo os rituais inerentes à produção e validação dos recursos probatórios.

No que tange ao ônus probatório, inicialmente cabe ressaltar que se trata de um encargo²⁸ e não de um dever da parte, pois isso implicaria em um direito do outro litigante, logo, é incumbido a quem deseja ter seu interesse concedido, conforme previsto no art. 373 do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”²⁹

Didier declara que “ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem.” Assim sendo, não o considera um dever, portanto, seu cumprimento não poderá ser exigido. Entretanto, o sujeito a quem lhe é imposto, dificilmente deixará de observá-

²⁵COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal Anotada e Explicada. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

²⁶CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁸MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/encargo>>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

²⁹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

lo, pois sua inobservância resultaria em prejuízo diante da outra parte, haja vista ele não ter demonstrado suas razões a respeito das alegações³⁰.

Marinoni afirma que “a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram”. Dessa forma, tal preceito refere-se a um indício sobre o qual o magistrado irá se nortear para dissipar as dúvidas acerca do caso e assim decidir sobre o mérito. Ademais, se a incerteza for a respeito do fato constitutivo (aquele em se concede um direito por meio da demonstração dos fatos alegados pelo autor da ação), caberá ao autor o encargo; todavia, se for relativo a fatos impeditivos (o que busca impedir determinado efeito processual), modificativos (decorrente de alguma modificação com relação ao direito constituído inicialmente) ou extintivos (tratando-se daquele que extingue o direito pleiteado pelo autor, cessando assim, a relação jurídica), recairá sobre o réu o ônus da prova. Obviamente que a inobservância dessa regra não acarreta em uma decisão prejudicial de pronto, contudo, aumentará consideravelmente a possibilidade de se obter uma decisão desfavorável³¹.

Theodoro Júnior traz a concepção que “uma vez incorporada uma prova aos autos, não importa quem a produziu, isto é, torna-se irrelevante indagar se proveio da parte a que tocava, ou não, o *onus probandi*, ou mesmo se decorreu de iniciativa do juiz ou de informação espontânea de terceiro.”³² Para ele, não tem relevância identificar quem produziu o registro probatório que aponte um fato relevante, pois este passará a ser “aquisição do processo”, logo, o juiz deve considerá-lo em respeito ao seu propósito de buscar a realidade fática.

Isto posto, o ônus da prova advém da necessidade de se sustentar determinada alegação para que ela possa ser considerada no processo; sem a comprovação probatória a afirmação não poderá ser valorada. Desse modo, a importância do ônus probatório reside na qualificação do fato apresentado, onde as provas farão parte dos argumentos a serem observados durante o julgamento do litígio como instrumento de convencimento do magistrado.

³⁰DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

³¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. 2. ed. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³²THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

1.2.3. Inversão do ônus da prova

Via de regra, a distribuição do ônus da prova se dá conforme o disposto no art. 373, I e II, do CPC, de maneira estática e rígida. Porém, em alguns casos, diante do caso concreto o juiz se depara com a extrema dificuldade de uma das partes em comprovar os fatos alegados, desta forma, é possível determinar a inversão do ônus probatório, conforme elencado abaixo:

“Art. 373.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”³³

Essa inversão é também denominada de dinamização do ônus da prova, e viabiliza a tutela jurisdicional de modo mais adequado, permitindo o curso processual e assegurando que todos os envolvidos terão os direitos de ação e defesa devidamente respeitados.

Como exposto acima no art. 373 do CPC, embora a regra seja que quem alega algo terá o encargo de provar, por vezes, o registro probatório pode não estar à disposição da parte autora, ainda que suas declarações sejam plausíveis. Deste modo, se o demandado tiver a possibilidade de demonstrar a verdade dos fatos, poderá o juiz modificar a ordem para garantir que o litígio seja julgado com todas as garantias processuais inerentes. Essa flexibilização surgiu inicialmente no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”³⁴

Apesar de ser prevista no CDC, para que fosse possível a efetivação do direito fundamental à tutela adequada (conforme estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF/88)³⁵, ampliou-se sua aplicação

³³BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

³⁴BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

³⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

para as demais situações, além das que envolvessem relação consumerista. Para possibilitar a dinamização, é primordial que seja verificada a impossibilidade de o autor provar o fato constitutivo e que ao réu seja possível comprovar a inexistência desse fato. Ressalta-se que essa modificação não poderá impor, a qualquer uma das partes, a *probatio diabolica* (prova diabólica), ou seja, uma prova impossível de ser constituída³⁶.

De acordo com o texto normativo trazido pelo CPC, há requisitos pré-estabelecidos a serem observados para que haja a redistribuição do ônus probatório. Primeiramente, caberá ao magistrado fundamentar sua decisão, explicitando quais fatos serão alvo da inversão, para que o encargo probatório não seja demasiado oneroso para a parte incumbida. Ademais, tal redistribuição deverá ocorrer antes que qualquer decisão seja proferida, garantindo assim, a possibilidade da parte se desincumbir desse ônus, sendo mais oportuno que isso se dê durante a fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357, III, do CPC:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
(...)
III. definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373.”³⁷

Outro ponto a ser considerado é que da modificação do ônus da prova não poderá haver onerosidade excessiva para que a parte, agora responsável por esse encargo, fique impossibilitá-la de comprovar os fatos alegados. A dinamização também poderá ser aplicada se uma das partes tiver maior acessibilidade que a outra para obter a prova do fato contrário, ocorrendo quando ela detém mais conhecimentos técnicos, informações específicas sobre os fatos alegados ou ainda quando tem mais facilidade em demonstrá-los. Segundo Didier, o juiz seguirá o preceito que “o ônus deve recair sobre aquele que, no caso concreto, possa mais facilmente dele se desincumbir.” Frisa-se que somada a essa facilidade probatória, tem que haver a dificuldade desproporcional e penosa da parte adversa em demonstrar as evidências, seja por hipossuficiência ou inacessibilidade da prova.³⁸

Partindo da premissa que o intuito primordial da prova é convencer o magistrado, o ônus da prova não é instituto peculiar apenas da seara cível, sendo aplicável também na esfera trabalhista por meio do art. 818 da CLT:

³⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. 2. ed. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

³⁷BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

³⁸DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

“Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”³⁹

Cabe destacar que originalmente a CLT⁴⁰ previa apenas que incumbia à parte provar as alegações impostas, dessa forma, era preciso também aplicar o disposto no art.373 do CPC, para que o autor pudesse provar o fato constitutivo de seu direito e o réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor⁴¹. Porém, com o advento da reforma trabalhista, o art. 818 adotou tanto a teoria estática do ônus da prova, ao diferenciar fatos constitutivos e obstativos (prova do reclamante e do reclamado, respectivamente), como também vislumbrou a teoria da carga dinâmica do ônus probatório, impondo limites e vedando provas negativas ou “diabólicas”. Dessa forma, foi possível a relativização do ônus de provar, e permitiu ao juiz atribuir tal dever de acordo com três hipóteses: a) se previsto em lei; b) quando houver impossibilidade ou dificuldade excessiva para a parte cumprir com o encargo; e por fim, c) se uma das partes apresentar maior facilidade que a outra para obter a prova do fato contrário⁴².

Saraiva e Linhares destacam:

“Saliente-se que a distribuição do ônus pode ser realizada a favor do reclamante ou do reclamado, devendo a decisão ser fundamentada, como expressamente determina o § 1º referido. O art. 818, § 2º, da CLT determina que a decisão que determinar a distribuição do ônus da prova deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.”⁴³

Assim, em qualquer uma das hipóteses a decisão do magistrado deverá ser fundamentada e à parte deve ser dada a oportunidade de se desincumbir do ônus atribuído até o momento da

³⁹BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 31 de março de 2020.

⁴⁰BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

⁴¹BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁴²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴³SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. Processo do Trabalho. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

abertura da instrução. Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova não será permitida, se tal desincumbência do encargo pela parte gerar uma situação impossível ou extremamente difícil, em expressa vedação à denominada “prova diabólica”⁴⁴.

Essa dinamização do ônus probatório no âmbito trabalhista é importante porque permite buscar o equilíbrio, a paridade processual, posto que diferentemente do que ocorre na esfera civilista, a relação estabelecida juridicamente entre as partes no Direito do Trabalho não é igualitária, pois muitas vezes o trabalhador é parte hipossuficiente ao não apresentar as mesmas condições que o empregador durante o curso processual (sejam elas de ordem técnica, material ou informacional), acarretando assim, prejuízos incalculáveis, já que esse não tem como provar o que está sendo alegado, visto que boa parte ou todas as provas, estão de posse do empregador. Com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, parte-se do pressuposto que o empregador detém o domínio da relação empregatícia, logo, possui maior aptidão para produzir provas por ter a seu favor o acesso irrestrito a todos os meios comprobatórios do vínculo trabalhista⁴⁵.

⁴⁴MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁵CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Método, 2018.

2. A PROVA NO DIREITO DO TRABALHO

A prova no âmbito do direito, é o alvo da discussão processual, visto ser esta o único meio lícito para demonstrar a veracidade dos fatos alegados e convencer o juiz acerca da situação apresentada⁴⁶.

Consoante Leone Pereira destaca:

“Provas são os instrumentos processuais considerados pelo ordenamento jurídico como aptos para a demonstração da veracidade dos fatos alegados em juízo. Representam o coração do processo, pois definirão o destino da relação jurídica processual.”⁴⁷

Tendo em vista que ela “tem o condão de demonstrar a veracidade de algum fato ou autenticidade de alguma coisa”⁴⁸, conforme afirmam Jorge Neto e Cavalcante, tal concepção pode se apresentar sob duas visões:

“(a) real ou material – é a verdade que corresponde ao plano de como os fatos ocorreram; (b) formal ou processual – é a que surge nos autos, como consequência das provas produzidas pelas partes. Nem sempre corresponde à verdade real. No processo do trabalho, o juiz deve zelar pela busca da verdade real, já que possuem ampla liberdade na direção do processo, inclusive, zelando pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (art. 765, CLT)⁴⁹.”

Dessa forma, durante o litígio, o magistrado deve sempre prezar pela oitiva das partes e das testemunhas para assegurar que sua decisão será tomada com base no equilíbrio entre a verdade material/formal e a real, pois nas palavras de Didier,

“a busca racional pela verdade, mesmo em ambientes externos ao processo judicial, é sempre relativa: isto é, relativa ao contexto em que ela é buscada. [...] o processo constitui um método de investigação de problemas, mediante participação em contraditório das partes e cooperação de todos os sujeitos envolvidos. Essa cooperação deve ter por objetivo alcançar a verdade como premissa para uma resolução justa do conflito posto, observadas, sempre, as limitações do devido processo legal (como a proibição de prova ilícita e a exigência de o juiz ater-se à prova produzida no processo)⁵⁰.”

Nas palavras de Patrícia Pinheiro:

⁴⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁷PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁸JORGE NETO, Francisco F.; CAVALCANTE, Jouberto de Q. P. Direito Processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁴⁹BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

⁵⁰DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

“Nunca alcançaremos a certeza inequívoca de confiabilidade, tanto no sistema eletrônico quanto no tradicional, ou em outro qualquer, mas, ainda assim, é possível imprimir uma confiabilidade necessária para a concretização de negócios jurídicos nesses meios. Podemos afirmar que a tecnologia trouxe mais ferramentas para validação jurídica das provas, algo que se busca há muito, e hoje, por certo, já há força legal muito maior numa prova composta por um e-mail do que apenas um testemunho oral ou um mero fax; o mesmo para uma assinatura digital ou biométrica do que apenas o número de um RG ou CPF anotados a mão sem conferência do documento, ou cuja foto, normalmente, está desatualizada.”⁵¹

2.1. FORMA E FINALIDADE

Diante da dinamicidade social, fazendo com que as situações do cotidiano evoluam e se modifiquem continuamente, se torna imprescindível que as normas também acompanhem tal evolução, evitando dessa forma a defasagem jurídica e impedindo que chegue ao ponto de estas não atenderem mais ao seu objetivo principal que é dirimir os conflitos.

Previendo essa necessidade, o Código de Processo Civil, em seu art. 369, consolidou a forma livre e irrestrita de produção de provas, mas com a ressalva que para serem obtidas, essas não poderão violar nenhum regramento moral ou legal, conforme explicitado abaixo:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”⁵²

O intuito maior dessa flexibilidade probatória é resguardar os bens jurídicos tutelados, posto que diante da apresentação dos fatos, a “verdade (= prova)” também será demonstrada ao julgador do caso, e conseqüentemente a decisão deste será fundamentada com base no que lhe é apresentado, logo, às partes não são impostas regras para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, apenas raras exceções.⁵³

Interligada com a forma está a finalidade, pois assim como aquela, esta busca certificar que a veracidade da situação fática será expressa por meio do conjunto probatório, indispensável para a formação da convicção do magistrado. Segundo Carlos Henrique Leite, “a prova é necessária para a demonstração da verdade dos fatos controvertidos (não havendo contestação aos fatos

⁵¹PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵²BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁵³JORGE NETO, Francisco F.; CAVALCANTE, Jouberto de Q. P. Direito Processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

narrados na inicial (art. 341 do CPC⁵⁴) ao juiz caberá a simples aplicação do direito), relevantes (a prova é desnecessária para os fatos, os quais não possuem nenhuma importância para o julgamento da causa) e determinados (na ação, como na resposta, as partes devem especificar e individualizar os fatos, como forma de propiciar o entendimento da pretensão deduzida em juízo, agilizando, assim, o direcionamento da atividade probatória). Diante do caso concreto, caberá ao juiz efetuar a diferenciação entre os fatos e determinar sobre quais pontos incidirá a prova, nos moldes do art. 357, II, CPC⁵⁵”.

A legislação processual ao conferir uma amplitude ainda mais abrangente para os meios de prova, permitiu de antemão que outros tipos fossem aceitos, incluindo nesse hall os obtidos por sistemas eletrônicos/tecnológicos, como destaca Rui Portanova:

“A abertura do sistema brasileiro quanto aos meios de prova permite a imediata adaptação do direito à moderna tecnologia, evitando defasagem que normalmente acontece entre as rápidas conquistas tecnológicas e as demoradas exposições judiciais. Por causa dessa forma de liberdade na admissibilidade dos meios de prova, a doutrina e a jurisprudência acolhem a conduta da parte como fonte de convicção do juiz. Com efeito, o comportamento dos litigantes contribui no convencimento judicial quanto aos fundamentos do direito da parte e da credibilidade dos outros meios de prova⁵⁶.”

Essencialmente, pode-se dizer que há três teorias acerca da finalidade da prova, a primeira afirma que a finalidade da prova é determinar a verdade; a segunda delas, sustenta que o intuito é consolidar formalmente os fatos alegados no processo; e por fim, a terceira teoria entende que o objetivo maior da prova é produzir o convencimento do magistrado, de tal modo que ele passe a ter a convicção necessária para a sua decisão. Dessas, a mais aceita é a última, pois as demais trabalham com conceitos de verdade absoluta, e como foi visto anteriormente, no âmbito processual, essa é sempre relativa. Didier ainda acrescenta, que não só a prova tem por finalidade convencer o juiz, como também às pró-prias partes sobre os fatos apresentados⁵⁷.

Logo, se a forma pela qual a prova foi obtida não viola o estabelecido pelo ordenamento vigente, e essa atinge sua finalidade precípua que é comprovar as alegações apresentadas, permitindo assim, a formação do convencimento do julgador, então está será considerada válida e necessária para o processo.

⁵⁴BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁵⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵⁶PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁵⁷DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

2.2. ESPÉCIES

Quanto aos meios de provas, o CPC foi omissivo acerca de sua classificação, cabendo à doutrina essa incumbência. Deste modo, estas podem ser classificadas conforme o objeto, a fonte, a forma e a preparação.

a) Quanto ao objeto: neste caso, as provas subdividem-se em diretas, ocorrendo quando se referem ao próprio fato *probando*, ou seja, àquele que se pretende provar, sem elementos de associação (como por exemplo, ao se ter a narrativa de uma testemunha que presenciou o fato alegado no processo); também podem ser indiretas, ao se referirem ao fato *probando* de maneira subsidiária, de tal forma que por meio do trabalho lógico/racional, conclua-se aquilo que se deseja provar (por exemplo, tem-se a prova pericial, que realiza um serviço técnico, através de indícios e após a ocorrência do fato, para chegar a uma conclusão de maneira indireta, por não ter presenciado o fato).

b) Quanto à fonte: estas podem ser pessoais, se forem extraídas de depoimentos, tanto das partes como das testemunhas; ou reais, se a origem probatória é documental, e o exame deste comprovará os fatos⁵⁸.

c) Quanto à forma: aqui temos a maneira como a prova se apresentará em juízo, e poderá ser oral, em sentido *lato*, tratando-se, portanto, da afirmação pessoal oral, incluindo a confissão, os depoimentos das partes e das testemunhas. Também poderá ser documental, cuja comprovação das alegações se dará por meio de algo escrito ou gravado, como escrituras públicas ou particulares, projetos, fotografias etc. E por fim, material, onde se tem algo (coisa/objeto) que trará concretude para o fato *probando*, que atestará sua materialidade (dentre esses está o corpo de delito, os exames periciais, os instrumentos do crime etc).

d) Quanto à sua preparação: o meio probatório poderá ser casual ou simples, se a prova é produzida ao longo do processo; e será preconstituída, *lato sensu*, se a produção desta ocorreu antes do processo ter início, de maneira preventiva foi preparada para ser usada em uma ação futura; já em *stricto sensu*, as provas serão preconstituídas se constituídas anteriormente por meio de instrumentos públicos ou particulares, os quais representam atos jurídicos.

⁵⁸MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Cabe destacar, que os tipos de provas podem se combinar entre si para que seja possível comprovar o que está sendo alegado, resultando em uma prova composta⁵⁹.

De acordo com o Código de Processo Civil, os meios de prova são o depoimento pessoal (art. 385, CPC), a confissão (art. 389, CPC), a exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404, CPC), a prova documental (arts. 447 a 473, CPC), a prova testemunhal (art. 447, CPC), a inspeção judicial (art. 949, CPC) e a prova pericial (art. 464, CPC). Ressalta-se que não há hierarquia entre tais meios, tendo todos o mesmo grau de importância e relevância. Ademais, esse rol não é taxativo, sendo cabível outros (incluindo aqueles obtidos por recursos eletrônicos/digitais), desde que não viole o estipulado no art. 369 do CPC.⁶⁰

No âmbito trabalhista, segundo Sérgio Martins:

“Os meios de prova para a instrução do processo são as espécies de provas que serão produzidas em juízo. São meios de prova: o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial. O depoimento pessoal é meio de prova e não prova. Prova é a confissão da parte por intermédio do depoimento pessoal.”⁶¹

Tais meios encontram amparo legal nos arts. 818 a 830 da CLT⁶². Porém, ainda de acordo com o autor, tendo em vista que as normas civilistas são aplicáveis também na esfera do Direito do Trabalho, cabe às partes empregarem todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos, mesmo que não estejam especificados, para provar a veracidade dos fatos nos quais se funda o pedido ou a defesa e influenciar de maneira eficaz na formação do convencimento do julgador, conforme os ditames do art. 369 do CPC.

2.3. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVA

Via de regra, as alegações apontadas no processo devem ser provadas em juízo, entretanto, há fatos que prescindem de comprovação segundo o art. 374 do CPC:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;

⁵⁹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

⁶⁰BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁶¹MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶²BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Cairo Jr. define da seguinte forma:

“Presume-se verdadeiro o fato narrado na peça inicial quando o reclamado não se manifesta expressamente sobre ele ou admite a sua veracidade. Nesse caso, denomina-se de fato incontroverso. Fato notório é aquele conhecido por todos. A notoriedade do fato alegado por qualquer das partes dispensa a sua prova, pois é do conhecimento das partes e do próprio juiz. Os fatos confessados podem ser divididos em: Confissão Judicial - Ocorre quando o fato é admitido expressamente pela parte contrária em seu depoimento prestado em juízo. Confissão Extrajudicial - Manifestação unilateral de vontade exercida por meio de atos praticados fora do processo e só é aceita como prova nas reclamações trabalhistas quando confirmadas em juízo. Confissão ficta - Ocorre quando a parte é notificada para comparecer à audiência para prestar depoimento e não atende a esse chamamento. Nesse caso, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo seu *ex adversus*.”⁶³

Por notório, tem-se aquele fato que é do conhecimento geral, e sobre o qual não há dúvidas acerca de sua existência e certeza, pelo menos em parte da sociedade, deste modo, é inerente à cultura mediana da sociedade no lapso temporal em que a ação está sendo julgada; para ilustrar um momento, podemos citar o natal, uma data em que notoriamente, há um aumento considerável nas vendas, sendo, portanto, desnecessário prová-lo.

Por ser um conceito subjetivo, ao se deparar com determinada situação fática, o magistrado pode não compreender com tanta clareza a notoriedade exposta na argumentação pela parte, logo, é prudente, mesmo que não seja exigível, que ao discutir um fato notório, o faça com meios comprobatórios elencados ao processo⁶⁴.

Todo fato confessado, seja judicial ou extrajudicialmente, o qual é alegado por uma das partes e confirmado pela outra, é considerado incontroverso, posto que a inexistência de controvérsia afasta a necessidade da respectiva confirmação. Porém, o inverso nem sempre será verdadeiro, ou seja, nem todo fato incontroverso será necessariamente confesso⁶⁵.

Com relação ao fato incontroverso, sua admissão processual ocorre mesmo que as partes não aleguem ou confirmem os fatos, podendo inclusive ocorrer de maneira a serem admitidos de forma expressa ou tácita pela parte contrária ou deduzidos de um pronunciamento da parte contrária.

⁶³CAIRO JR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁶⁴JORGE NETO, Francisco F.; CAVALCANTE, Jouberto de Q. P. Direito Processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁶⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Cabe aqui uma ressalva, há algumas alegações que apesar de confirmadas pelas partes, precisam ser provados, ainda que haja a revelia ou confissão do réu, como é o caso da necessidade de se comprovar se de fato um ambiente é ou não insalubre, através de prova pericial determinada pelo juiz (§ 2º, art. 195, CLT)⁶⁶ para verificar a veracidade da alegação apresentada pelo autor de uma ação, que busca o recebimento do adicional de insalubridade.⁶⁷

Os fatos que legalmente tenham sua existência presumida, não precisam ser provados, podendo tais presunções serem simples (quando tem origem no raciocínio lógico do julgador) ou legais (advêm do ordenamento jurídico). Contudo, essa presunção nem sempre será absoluta (“*iure et de iure*”), assumindo por vezes caráter relativo (“*iuris tantum*”, como preceitua a Súmula 12 do TST, com relação às anotações na CTPS)⁶⁸, e não basta que a outra parte alegue para se isentar da devida comprovação, sendo indispensável que esta seja firmada em 3 elementos: fato conhecido ou fato base, fato desconhecido e nexo de causalidade; assim, ao invocar a presunção legal, caberá à parte interessada demonstrar o fato base por ser essencial para presumir o fato desconhecido⁶⁹ (na seara trabalhista por exemplo, ao não se ter como provar a existência de uma condição contratual por ter sido pactuada de maneira verbal, presumir-se-á como verdadeira, apesar da inexistência de cláusula expressa, pois se entenderá que o trabalhador se submeteu a esta em decorrência de sua condição - art. 456, CLT)⁷⁰.

⁶⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

⁶⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁶⁸BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 12 do TST - Res. 121/2003. Disponível em: <www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-12>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

⁶⁹JORGE NETO, Francisco F.; CAVALCANTE, Jouberto de Q. P. Direito Processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁷⁰BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

3. A PROVA DIGITAL

Tratar de comunicação nos dias de hoje é falar em mundo digital e “redes sociais”, afinal de contas a internet se tornou o espaço onde negócios e contratos são realizados, aulas são ministradas, audiências são realizadas; e ao realizar tais atos, assim como no mundo real, há a produção de provas de sua existência, porém digitais. A facilidade de acesso e o grande alcance, tem feito do meio virtual o mais usado para conectar pessoas e realizar as mais diversas tarefas.

Tendo em vista que nem toda relação entre indivíduos é harmônica, quando surge um conflito o Direito se torna imprescindível para dizimá-lo, dessa forma, foi preciso um posicionamento diante das provas constituídas dessas “relações virtuais”, e embora este meio probatório não esteja elencado no hall de provas a serem consideradas em um processo, cabe destacar que esse não é taxativo, portanto, é admissível quaisquer outros meios idôneos.

“No processo do trabalho, como no processo civil, prevalece o livre convencimento na apreciação da prova, ou o princípio da persuasão racional da prova. Esta orientação está consubstanciada no art. 371 do CPC: "O juiz apreciará a prova, constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Valerá também, no processo do trabalho, o princípio da livre convicção do juiz, contido no art. 371 do CPC, ou da persuasão racional da prova ou livre convicção motivada do juiz. O juiz será, portanto, livre para apreciar a prova, porém deverá indicar na sentença quais foram os motivos que lhe levaram a chegar a determinada conclusão.”⁷¹

3.1. AS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA

Como dito anteriormente, o mundo virtual cada vez mais tem feito parte da realidade e do cotidiano da sociedade. Segundo dados do *Digital In 2019*, 45% da população mundial é usuária de mídia social, representando 3,5 bilhões de pessoas. Com relação ao Brasil, esse ocupa o 2º lugar dentre os países que mais utilizam as “redes sociais”, perdendo apenas para as Filipinas⁷². Esse crescimento é decorrente de a cada dia mais as pessoas se conectarem (incluindo de maneira profissional, contratual, jurídica) através dos meios digitais.

⁷¹MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁷²*Digital In 2019*. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

Na seara do Direito não poderia ser diferente, conforme destaca Breno Lessa:

“Nas últimas décadas, com o avanço da tecnologia, presenciamos uma grande revolução nas relações sociais. O estilo de vida mudou completamente em todo o mundo. Nesta nova era, intitulada por muitos autores como “era das comunicações”, foi criado o mais revolucionário meio de informação eletrônica: a internet. O uso do computador, principalmente conectado a essa grande rede mundial, transformou a vida moderna. A internet invadiu as residências e as empresas do mundo inteiro, alterando radicalmente a vida humana. Além da revolução da internet, diariamente vivenciamos a criação de novos dispositivos digitais que irão “facilitar nosso dia-a-dia”. Estamos realmente em um mundo digital. Não nos imaginamos mais sem nossos notebooks, telefone celular, CDs e DVDs portáteis, MP3 Players, Pen Drives, máquinas fotográficas digitais e carros com GPS. Sem falar que os telefones celulares já não são mais telefones, e sim “Smartphone”, com mensagens SMS, fotos, vídeos, e-mails, agenda, gravador de voz etc. Em todo ramo do Direito a vida digital está presente: pessoas se comunicam cada vez mais por e-mail e mensagens instantâneas; contratos são feitos e firmados pelo computador; o direito sucessório já discute autoria de bens digitais; trabalhos são realizados remotamente, via internet; os impostos são registrados em notas fiscais eletrônicas. Devido ao uso cada vez menor de documentos em papel e o aumento da utilização de arquivos eletrônicos, há uma crescente demanda de ações judiciais instruídas com provas digitais.”⁷³

Apesar de não ser palpável, o ciberespaço é um local onde pessoas realizam ações com implicações reais, sendo possível coletar dados que comprovem a existência destas. Ademais, a legislação brasileira não veta a utilização da prova eletrônica, impondo apenas que ela obedeça aos padrões estabelecidos para ser validada em um processo, conforme explicitado nos arts. 225 do CC e 369 do CPC:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”⁷⁴

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”⁷⁵

Aliada a não proibição, está a “conscientização ambiental”, tendo em vista que cada vez menos se tem feito uso do documento físico, preterindo o uso do papel e dando preferência cada vez mais ao documento digital, permitindo que o meio eletrônico faça parte inclusive da digitalização de processos. Uma característica desse tipo de tecnologia é que ela deixa evidências,

⁷³LESSA, Breno Minucci. A Invalidez Das Provas Digitais No Processo Judiciário. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18908/a-invalidez-das-provas-digitais-no-processo-judiciario>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

⁷⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁷⁵BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

podendo ser extraída e verificada sua autenticidade e integridade, através da devida perícia em e-mails, registros de IPs, acesso cadastrais de usuários, dentre outras formas periciais.⁷⁶

Partindo do objetivo primordial da prova, que é o de comprovar a verdade dos fatos alegados em juízo e formar o convencimento do juiz, nas palavras de Cairo Jr.:

“A prova judicial consiste no ato processual que é utilizado para atestar a veracidade de uma afirmativa sobre determinado fato controverso, para então formar o convencimento do juízo. Como o juiz não tem conhecimento direto dos fatos que embasam a pretensão das partes, ele se utiliza dos instrumentos fornecidos pelos litigantes para suprir essa necessidade. Esse veículo é o meio de prova.”⁷⁷

Ainda de acordo com o mesmo autor, os meios probatórios devem ser regidos por princípios, mas dois em especial corroboram a permissividade da prova digital, o “da busca da verdade real” e “da persuasão racional do juiz”, pois enquanto o primeiro afirma que a prova é necessária para o reconhecimento da veracidade das afirmativas sobre os fatos, o segundo destaca que o magistrado não está adstrito a este ou àquele meio de prova específico, devendo apenas reportar-se, expressamente, ao meio de prova que serviu para formar o seu convencimento. Logo, se o recurso probante digital estiver de acordo com o ordenamento jurídico vigente, será válido enquanto prova judicial.

Para dar ainda mais segurança ao uso desse tipo de instrumento virtual, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, trouxe toda a infraestrutura tecnológica necessária para que fosse possível a assinatura digital com a mesma validade jurídica de uma assinatura em papel. Para tal, há a emissão de certificados digitais (certificado ICP-Brasil), assegurando a autenticidade, confidencialidade, integridade e não repúdio, resultando em plena validade jurídica das operações realizadas em ambiente virtual, ocorrendo desde simples emissões de diplomas universitários até tramitações de processos no Poder Judiciário.⁷⁸

⁷⁶PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁷CAIRO JR, José. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁷⁸BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

3.2. A VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Partindo da definição que “documento é o meio probatório utilizado no processo para a prova material da existência de um fato”⁷⁹, e sabendo-se que por documento eletrônico é tudo aquilo que advém de uma sequência binária cujo resultado é uma informação dada por um computador, seja como texto, som ou imagem (desde que tudo ocorra de maneira eletrônica e não impressa), podemos dizer que os documentos digitais também podem ser considerados uma espécie de prova documental, materializados sob a forma de documentos de texto, arquivos de áudio e vídeo, imagens em qualquer formato, mensagens eletrônicas (por e-mail, SMS, via redes sociais ou aplicativos de mensagens), gravações de videoconferência.⁸⁰

De acordo com Sérgio Martins:

“Documento, do latim *documentum*, proveniente do verbo *doceo*, tem significado de ensinar, mostrar, indicar. É a forma de uma coisa poder ser conhecida por alguém, de modo a reproduzir certa manifestação de pensamento. O documento representa um fato ocorrido.”⁸¹

Portanto, podemos afirmar que a prova digital se enquadra no conceito supracitado por ser capaz de cumprir o objetivo principal enquanto meio probatório, que é o de passar conhecimento sobre algo a ser provado, apesar de ter suas peculiaridades enquanto oriundo do ambiente cibernético.

Diante dos atuais avanços tecnológicos, o Poder Judiciário não pode ignorar que inclusive os meios probatórios passaram por essa modernização, claro que isso não significa que esses não devam seguir as mesmas regras dos outros recursos probantes, pelo contrário, além de serem comprovadamente obtido por meios idôneos e legais, deverão ter sua autenticidade e integridade certificadas.

“Acatar este tipo de prova é garantir às partes o acesso à uma jurisdição realmente efetiva e justa, algo que todo e qualquer cidadão tem direito”, é o que afirma o Ministro do STF Gilmar Mendes, ele ainda acrescenta que cabe ao julgador realizar o controle de admissibilidade das

⁷⁹PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸⁰BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

⁸¹MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

provas requeridas pelas partes, respeitando os critérios de relevância e pertinência, cuja regra é que os meios de prova requeridos devem ser admitidos, sendo excluídos apenas quando houver manifesta irrelevância ou impertinência do meio probatório.⁸²

Cabe destacar que a prova eletrônica encontra respaldo na legislação no art. 422 do CPC:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º - As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º - Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.”⁸³

⁸⁴

Rejeitar a admissibilidade da prova digital é ignorar a existência da esfera cibernética; além disso, o recurso probante eletrônico, em seu núcleo, não difere da prova tradicional. Seu uso no litígio significa a adequada substituição do meio probatório ocasionada pela evolução da sociedade.

Podemos exemplificar isso ao tratar de uma digitalização, através de um editor de texto, de uma mensagem obtida de um aplicativo de conversas, a qual não difere em seu teor de um contrato escrito, pois ali está refletida a vontade de seu autor ao digitar tais palavras, demonstrando assim, que a depender do conteúdo da mensagem, poderá estar ali demonstrada uma relação contratual, profissional, ou seja, um vínculo jurídico a ser comprovado por meio das provas produzidas no ambiente virtual.

Da mesma forma, um print de uma imagem obtida de uma rede social, não se distingue de uma reprodução fotográfica, pois ambas retratam e comprovam um fato. Nas palavras de Pamplona Filho e Souza:

“Na verdade, não se deve limitar o conceito de documento àqueles ditos objetos materiais, capazes de consignar e expressar uma ideia diretamente. As tecnologias evidenciam, por exemplo, que textos, vídeos, áudios e outros arquivos eletrônicos deverão ser considerados como documentos porque, ainda que se trate de objetos imateriais,

⁸²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma assegura acesso a imagens de câmeras de segurança requeridas pela defesa de réu. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403137>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

⁸³BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

armazenados sob a forma eletrônica e codificados em dígitos binários, por meio daqueles se é capaz de deduzir alguma ideia.”⁸⁵

Reforçando o exposto, o importante da prova documental, seja ela tradicional ou digital, é que ela represente um fato; ademais, a legislação brasileira explicitou em seu art. 107 do CC que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”⁸⁶, deixando claro que o Direito deve evoluir juntamente com a sociedade, importando apenas que o teor probatório seja capaz de evidenciar os fatos relevantes para o convencimento do julgador. Respeitar o “Princípio da liberdade das formas”, significa compreender que o mundo vive na era da tecnologia, tendo em vista que o uso de computadores, smartphones, aplicativos de mensagens, tornou-se algo rotineiro para conectar as pessoas das mais diversas formas, e por estarmos inseridos no espaço cibernético criamos, diariamente, relações jurídicas, bem como provas da existência de tais vínculos.⁸⁷

Por meio da Lei 11.419/2006, o legislador já previa a existência de documentos produzidos eletronicamente, sem um suporte físico, sendo admitidos no processo judicial desde que assegurada a integridade destes.⁸⁸ Destaca-se que não cabe colocar as provas digitais no hall de meras cópias, pois como dito anteriormente, essas figuram no mesmo patamar da prova documental, além disso, atualmente, as cópias tem o mesmo valor probante dos originais, conforme explicitado nos arts. 830 da CLT e 425 do CPC, respectivamente:

“Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.”⁸⁹

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;
III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

⁸⁵PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁸⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁸⁷PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁸BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

⁸⁹BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.”⁹⁰

Logo, não é prudente descartar o recurso probante eletrônico, pois o ordenamento jurídico vigente não o proíbe e este pode estar apto a instruir o litígio. Compete à jurisdição estatal aplicar o Direito, mas sem afastar a nova realidade vivenciada, visto que o universo tecnológico está cada vez mais interligado com o nosso dia a dia.

3.3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ALAGOAS

Após uma apreciação teórica acerca da admissibilidade das provas digitais na esfera trabalhista, passaremos para uma análise jurisprudencial a respeito desse meio probatório, verificando em que circunstâncias ele é aplicado.

O referido exame ocorreu no “Banco de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (TRT da 19ª Região)”, usando como argumento de pesquisa a expressão “redes sociais”, com data de término para a mesma em 30 de junho de 2020, obteve-se como resultado 50 (cinquenta) ocorrências processuais; entretanto, após uma minuciosa inspeção em cada um dos acórdãos, restaram 36 (trinta e seis) para compor o estudo, tendo em vista que apenas esses tiveram como recursos probantes os meios digitais (os demais apenas citavam o termo “redes sociais”, por vezes de maneira isolada, desconexa, sem efetivamente ter instruído o processo com tal recurso)⁹¹.

⁹⁰BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁹¹BRASIL. TRT-19ª Região. Jurisprudência Tribunal do Trabalho da 19ª Região - Banco de Acórdãos. Disponível em:

Diante da pesquisa, foi possível obter dados a partir do ano de 2014 até o presente ano de 2020, conforme as informações abaixo:

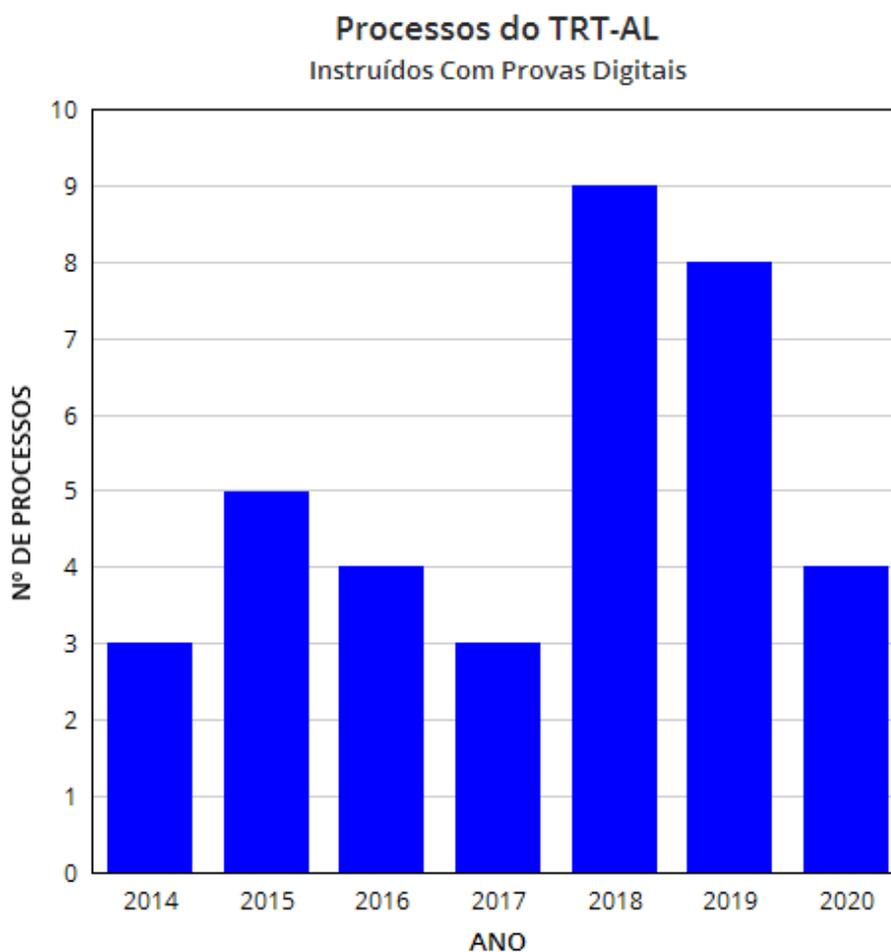


Figura 1 – Nº de Processos Instruídos com Provas Digitais de 2014 a 2020

FONTE: TRT-19ª Região

Verificamos que em 2018 o número de ações foi maior que nos demais anos, contando com 9 (nove) processos julgados, porém, cabe a ressalva que ainda estamos em meados de 2020 e já há 4(quatro) litígios contabilizados, podendo superar a marca dos 9 (nove) pleitos de 2018. Já os anos de 2014 e 2017 registraram apenas 3 (três) recursos instruídos e analisados com base em meios probatórios digitais, e acreditamos que daqui pra frente esses sejam os únicos anos com as menores

demandas, afinal, cada vez mais a tecnologia faz parte do nosso dia a dia, e as provas eletrônicas, por vezes, são as únicas evidências das relações pessoais, contratuais e profissionais constituídas.

Dessas 36 ações temos diferentes classes processuais, de acordo com o exposto:

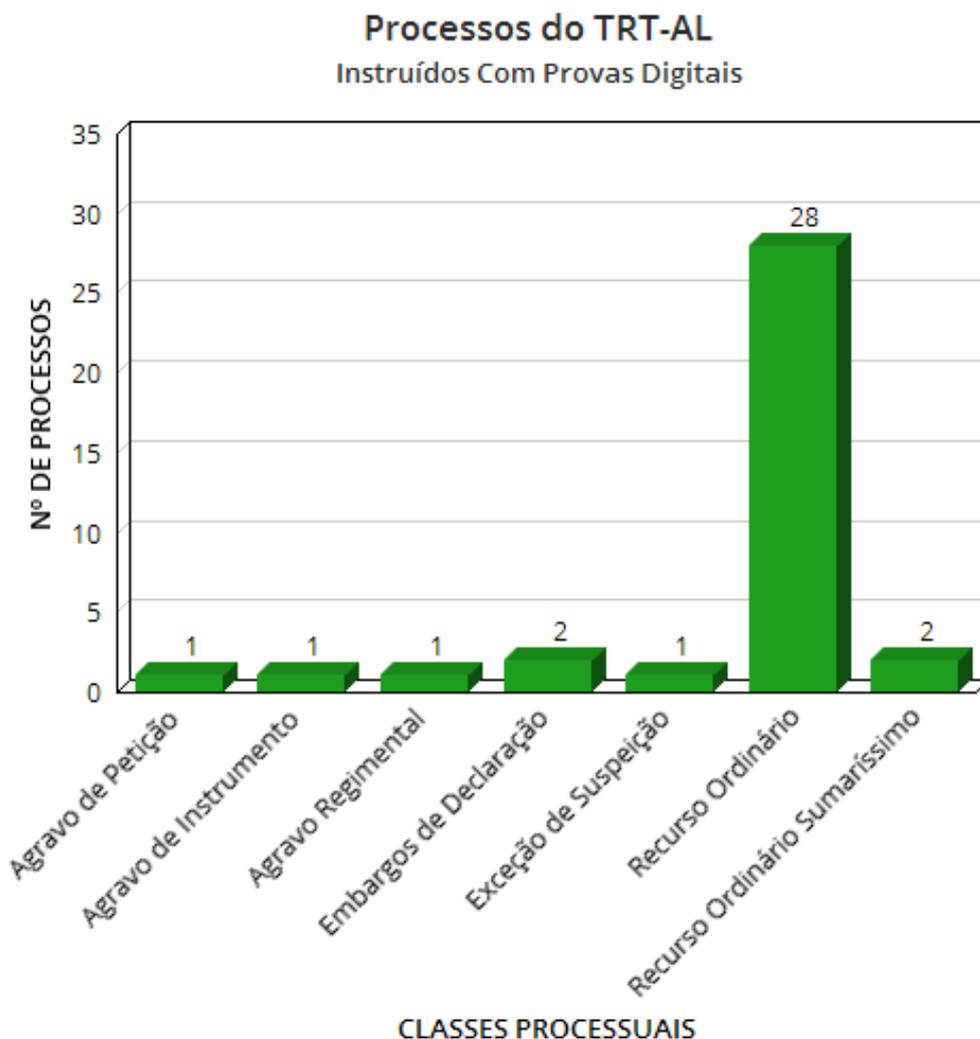


Figura 2 – Quantitativo de Classes Processuais Instruídas com Provas Digitais

FONTE: TRT-19ª Região

Como é possível visualizar, indiscutivelmente se tem mais “Recursos Ordinários” sendo pleiteados que qualquer outro tipo de instrumento processual, 28 no total, pois este objetiva

reformular ou anular as sentenças prolatadas na primeira instância, tanto as definitivas (com resolução do mérito) como as terminativas (sem exame do mérito), nos termos do art. 895, I, da CLT.⁹²

Neste caso, o recorrente, insatisfeito com a decisão do juiz, recorre a um novo julgador para que seu pedido seja atendido, não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo. O “Recurso Ordinário Sumaríssimo” tem o mesmo intuito do anterior, mas tem suas peculiaridades para ser aplicado, devendo ser respeitado o estabelecido na Lei nº 9.957/2000.⁹³

O “Agravo de Petição”, previsto no art. 897, a, da CLT, é interposto para impugnar as decisões definitivas ou terminativas proferidas em processo de execução trabalhista, como na decisão que julga eventuais embargos à execução ou embargos de terceiros, ou ainda extingue, total ou parcialmente, a execução.

Já o “Agravo de Instrumento” está previsto no art. 897, b, da CLT, e é o recurso adequado para ser interposto em face dos despachos que denegarem seguimento a recurso; ressalta-se que na Justiça do Trabalho somente é utilizado para destrancar recurso ao qual foi negado seguimento pelo juízo de admissibilidade e não para recorrer de decisões interlocutórias, como acontece na justiça comum, e caso o juiz reconsidere a decisão agravada, conhecendo do recurso, ordenará sua remessa à instância superior para julgamento do apelo.⁹⁴

Com relação ao “Agravo Regimental”, esse é disciplinado no regimento interno de cada tribunal, e deve ser interposto perante órgão colegiado, que poderá reconsiderar a decisão agravada e ordenar sua remessa à instância superior para julgamento do apelo. Os “Embargos de Declaração” estão previstos no art. 897-A da CLT, sendo cabíveis para qualquer decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo.

⁹²BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

⁹³BRASIL. Lei nº 9.957, de 12 janeiro de 2000. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

⁹⁴BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

A “Exceção de Suspeição”, contemplada nos arts. 799 a 802 da CLT, é matéria de defesa indireta e se dará quando o recorrente considerar que o julgador da lide não é isento de ânimo por ter algum grau de relação com uma das partes, de modo a afetar a imparcialidade de sua decisão.⁹⁵

Os meios probatórios digitais usados para instruir tais litígios, segundo a investigação foram:

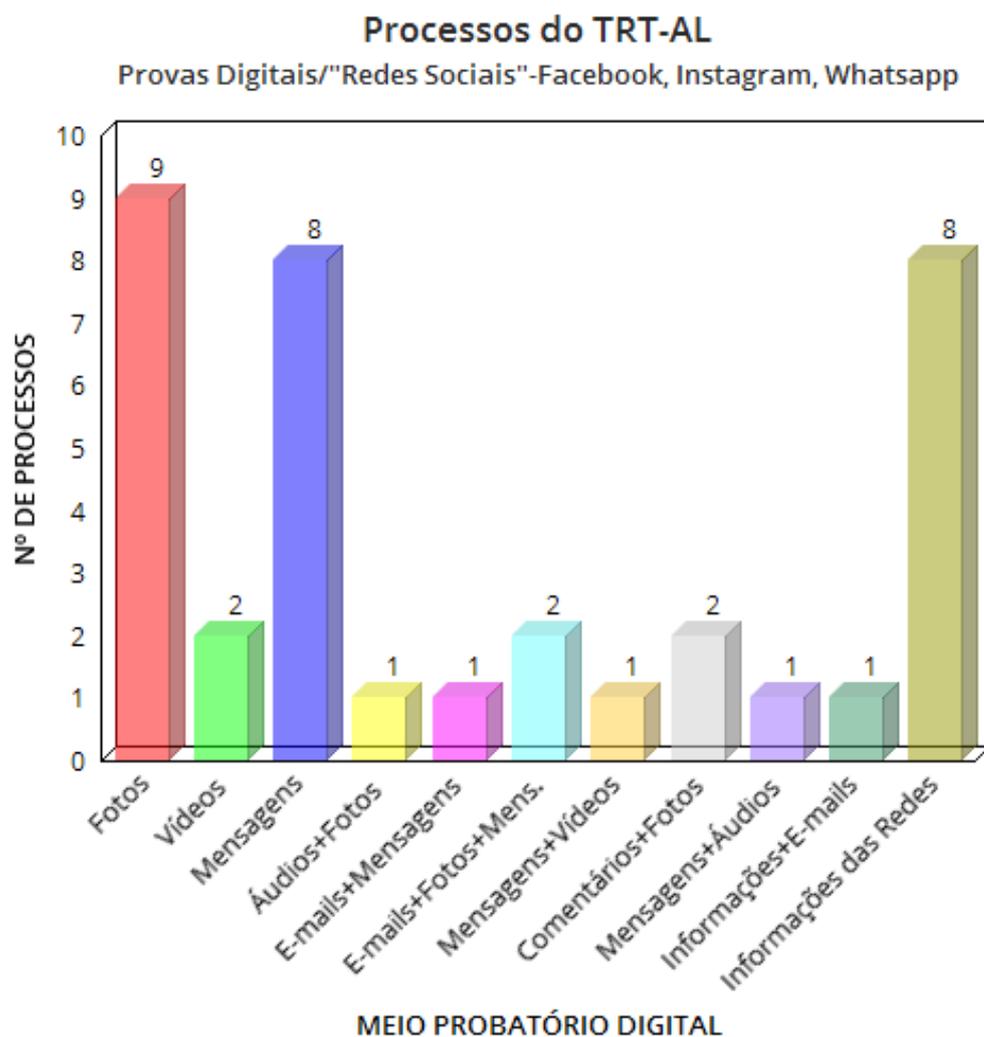


Figura 3 – Quantitativo dos Meios Probatórios Usados

FONTE: TRT-19ª Região

⁹⁵SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. Processo do Trabalho. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Pelos resultados acima, podemos vislumbrar que dentre os principais recursos probantes extraídos das “redes sociais” estão as fotos, mensagens e as informações constantes das mesmas (como lista de amigos, endereço (virtual e físico), e demais dados sobre o perfil do indivíduo que esteja disponível para visualização em sua conta).

Podemos considerar que são mais usados por serem mais facilmente coletados, afinal, não é difícil encontrar pessoas expondo publicamente suas vidas através de registros fotográficos, mensagens e demais informações postadas em suas redes, possibilitando a qualquer um a coleta desses dados. Somado a isso, temos o fato que com muita facilidade encontramos indivíduos “munidos” de seus smartphones, prontos para filmarem e gravarem tudo e qualquer coisa, assim, em segundos podemos ter a comprovação de uma situação fática.

A mesma situação não ocorre por exemplo com um áudio ou e-mail, que necessitam de um contato por vezes mais próximo para se ter acesso a eles, em decorrência disso a dificuldade para obtê-los é um pouco maior.

Nem todas as demandas obtiveram êxito, como podemos visualizar abaixo:

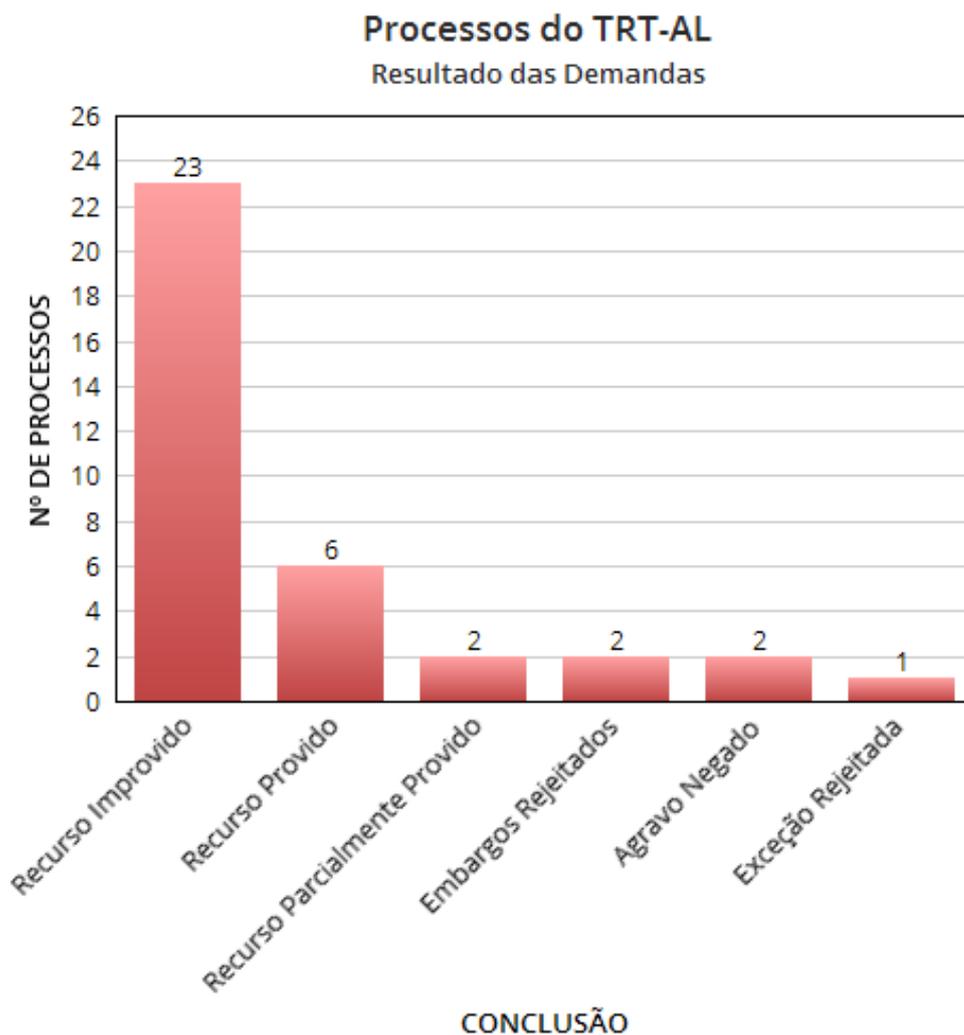


Figura 4 – Quantitativo do Nº de Processos Providos e Improvidos

FONTE: TRT-19ª Região

Fazendo uma análise, mesmo que de forma panorâmica, dos números apresentados acima, se poderia julgar que os processos trabalhistas instruídos com provas digitais têm grande probabilidade de fracassar, porém, cabe deixar a superficialidade de lado e aprofundar-se, pois foi possível verificar que das 28 (vinte e oito) demandas improvidas, 22 (vinte e duas) fizeram mau uso do recurso probante eletrônico, ou seja, fundamentaram seu pleito com meios probatórios frágeis e facilmente contestáveis, incapazes de comprovar as alegações processuais.

Dentre os principais pedidos pleiteados estão a contradita da testemunha e a violação de direitos da personalidade. No primeiro caso, os recorrentes querem provar que a testemunha é suspeita, dessa forma seu depoimento deverá ser desconsiderado, por consequência, não servirá mais como prova.

A suspeição testemunhal é tratada tanto no CPC como na CLT nos arts. 447 e 829, respectivamente:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.”⁹⁶

“Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.”⁹⁷

Os dispositivos citados não trazem em seu bojo por exemplo, o conceito de “amizade íntima”, ficando a critério do magistrado aplicar tal definição de acordo com as provas apresentadas e considerando a realidade da sociedade, logo, deve ser considerado que até a concepção de amizade transformou-se junto com a evolução tecnológica e a expansão das “redes sociais”. Nas palavras do Desembargador do TRT-19ª Região Pedro Inácio da Silva:

“A conexão entre as pessoas por meio de redes sociais não implica, por si só, na existência de amizade íntima, porquanto representa elemento cotidiano de urbanidade na realidade atual, fazendo-se necessária a comprovação do compartilhamento da vida privada, de convivência muito próxima, com troca de visitas sociais e de confidências para que se configure a amizade íntima a ensejar a suspeição da testemunha.”⁹⁸

Logo, estar na “rede de amigos” de uma pessoa não configura amizade íntima ou qualquer outro tipo de vínculo afetivo, envolve na realidade um novo padrão de sociabilidade e que por vezes cria a falsa ideia de proximidade, por isso, ao argumentar que há aproximação entre parte e testemunha, o autor da alegação deve fundamentar tal tese em provas que vão além do fato dessa estar incluída na rede social daquela, e ter uma ou outra foto em comum ou mensagem trocada entre elas.

Podemos exemplificar com outro caso recebido pelo TRT-19ª Região, um Recurso Ordinário, onde o Desembargador Laerte Neves de Souza julga pela improcedência da demanda,

⁹⁶BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

⁹⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

⁹⁸BRASIL. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0000054-96.2017.5.19.0007. Relator: Desembargador Pedro Inácio da Silva. DJ. 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2017&vara=7&proc=54&acao=69&numa cordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

tendo em vista o recorrente não ter obtido êxito em sua comprovação ao apresentar apenas informações das “redes sociais” do autor tentando demonstrar seu envolvimento íntimo com a testemunha para desqualificá-la.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTOFORTE VEÍCULOS LTDA. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DO AUTOR. NÃO SE RECONHECE MOTIVAÇÃO ESSENCIAL QUE POSSA DESPONTAR DESQUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS A CONVITE DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso ordinário de AUTOFORTE VEÍCULO LTDA., reclamada, em razão da sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por JOSIVÂNIO CAETANO DA SILVA JÚNIOR na presente reclamação. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 322,53, calculadas sobre o valor de R\$ 16.126,96, valor da condenação. Embargos de declaração da reclamada rejeitados nos termos de id ""0e1f8b3"". A reclamada buscou modificação do julgado pelo acolhimento da contradita das testemunhas, redução da base de cálculo das comissões, exclusão das horas extras mais reflexos e indenização por danos morais. Contrarrazões de id ""1db6848"", em suma, pelo não provimento do recurso. O recorrente requereu o reconhecimento da imprestabilidade da prova testemunhal apresentada afirmando que a primeira testemunha teria um relacionamento amoroso com o reclamante, não considerado pelo juízo, inobstante a demonstração por meio do perfil dela nas redes sociais (Instagram); e que a segunda testemunha teve o seu depoimento maculado pela troca de favores porque há poucos dias antes da audiência instrutória o autor prestou depoimento na condição de testemunha no processo de número 0000546-82.2017.5.19.0009. Por tais razões, considerada a fragilidade da prova oral, pugnava pela redução das comissões de entrega de veículo para fixá-la com base nas declarações de sua testemunha. Reclamava, por fim, com base na desqualificação da prova testemunhal a exclusão das horas extras deferidas e da indenização por danos. Após análise, não foi reconhecida motivação essencial que pudesse despontar desqualificação das testemunhas ouvidas a convite do autor. A alegação de existência de relação íntima da primeira testemunha e o autor não se confirmou nos autos, e quanto à segunda testemunha, o fato deste ajuizar reclamação em face do mesmo empregador não implicaria troca de favores, não caracterizando tal fato, por si só, hipótese de acolhimento da contradita, na forma da Súmula nº 357 do TST. Diante da aptidão das testemunhas, os demais pedidos não foram modificados, tendo em vista terem sido corroborados pelas provas testemunhais. POR TUDO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Ordinário: Processo 0001767-68.2015.5.19.0010, Segunda Turma Recursal, Relator: Desembargador Laerte Neves de Souza, Julgado em 13/12/2018).”⁹⁹

Em outra ação, o recorrente conseguiu confirmar seus argumentos fazendo uso das provas digitais, como podemos vislumbrar no acórdão abaixo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. "AMIZADE DE REDE SOCIAL". Apesar de a mera "amizade de rede social" não ter o condão de tornar suspeita uma testemunha, a troca de mensagens podem descaracterizar as relações ocasionais formadas pelas redes sociais e evidenciar uma amizade real entre ambas. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Comprovada a inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica da litisconsorte, laborando também em benefício desta, resta, pois, configurada a subordinação estrutural. RECURSO PATRONAL PARCIALMENTE PROVIDO. Recursos Ordinários patronal e obreiro foram interpostos da r. sentença

⁹⁹BRASIL. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0001767-68.2015.5.19.0010, Relator: Desembargador Laerte Neves de Souza. DJ. 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2015&vara=10&proc=1767&acao=69&nu macordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, que julgou procedente, em parte, a postulação constante da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA THEREZA PINTO OMENA em face do INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE ALAGOAS S/C LTDA (FISIOTERAP). Nas razões recursais, fls. 128/141, a reclamada-recorrente suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. Alegou suspeição das testemunhas da obreira. Defendeu a validade do contrato de parceria e conseqüente ausência de vínculo de emprego. Pleiteou a exclusão da condenação em horas extras, multas dos arts. 477 da CLT e 475-J do CPC e honorários advocatícios, além de aduzir haver excesso nos cálculos apresentados pela contadoria da vara. O autor, em suas razões, fls. 171/177verso, pleiteou a reforma da sentença, no tocante à desconsideração do depoimento prestado pela testemunha da reclamada. Alegou negativa de prestação jurisdicional pelo juízo "a quo" no tocante ao pedido de horas extras e impugnou os cálculos apresentados pela contadoria da vara. Contrarrazões ao recurso patronal pela Reclamante, fls. 184/197, pelo desprovimento do apelo. A recorrida-reclamada apresentou contrarrazões às fls. 202/204 pelo não provimento do recurso obreiro. Após análise, foi possível comprovar a existência de amizade íntima entre a reclamante e as testemunhas, por meio das mensagens trocadas entre elas em "rede social", corroborado pelo conteúdo destas. Nestes termos, foi dado provimento ao recurso ordinário patronal, no particular, para reconhecer a suspeição das testemunhas autorais, sendo mantido o depoimento da testemunha da Reclamada. Também foi acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal, declarando prescritas as verbas anteriores a 04.06.2008. Foi mantida a sentença que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e reformada no que tange à demissão sem justa causa, excluindo-se da condenação o aviso prévio indenizado, multa fundiária e repercussões. Com efeito, não pode prevalecer a condenação em relação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, pois ela é devida quando do não pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação no prazo legal. Na hipótese o vínculo empregatício, e as conseqüentes verbas rescisórias somente foram reconhecidas em juízo, motivo suficiente para excluir a penalidade em apreço. Excluiu-se a multa do art. 477 da CLT, bem como a multa do art. 475-J do CPC. Também foi provido o pedido de afastamento da condenação em indenização por perdas e danos a título de honorários advocatícios.

(Recurso Ordinário: Processo 0000963-92.2013.5.19.0003, Segunda Turma Recursal, Relatora: Desembargadora Vanda Lustosa, Julgado em 06/11/2014)."¹⁰⁰

Merece destaque a posição adotada pela Relatora que reformou em parte a sentença em primeira instância ao declarar a contradita das testemunhas, pois percebe-se pela leitura da ementa acima, que por meio do recurso probante eletrônico podemos demonstrar a existência de laços afetuosos que podem refletir no resultado de um pleito. As cópias das mensagens trocadas entre parte e testemunhas na página do "facebook" pautaram os interesses de um dos recorrentes de forma clara, transpassando informações concretas aos magistrados que analisaram o feito e formaram sua convicção baseando-se nelas.

Para que um depoimento seja considerado parcial, isento de ânimo, o julgador deve examinar cada situação fática com cautela, pois a suspeição de uma testemunha trará

¹⁰⁰BRASIL. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0000963-92.2013.5.19.0003, Relatora: Desembargadora Vanda Lustosa. DJ. 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscado.jsp?ano=2013&vara=3&proc=963&acao=69&numacordao=1&processo=130532&descAcao=RECURSO%20ORDIN%20C3%81RIO>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

consequências para o litígio, podendo inclusive ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa, e isso constitui uma violação a uma garantia constitucional.¹⁰¹

Ao respaldar sua decisão, o juiz deve se aproximar ao máximo da verdade real, e para tanto deve colher a maior quantidade de provas para formar sua convicção, independentemente de sua origem, tradicional ou digital, esta deverá comprovar o alegado sem deixar qualquer dúvida.

Com relação à violação de direitos da personalidade, temos principalmente o assédio moral como principal demanda, neste caso o recorrente solicita que seja reconhecido que houve uma conduta lesiva do recorrido, gerando assim o direito a uma reparação civil por meio da indenização por danos morais. Segundo Vólia Cassar:

“O assédio moral é espécie de dano extrapatrimonial e se distingue do dano moral, pois, enquanto neste a lesão é identificada, sentida, percebida pela vítima, no assédio é camuflado, não perceptível. Caracteriza-se pela prática de sucessivos atos que baixam a autoestima do trabalhador de tal forma que ele próprio acredita na sua baixa competência ou no seu fracasso. É a tentativa do empregador de vencer o trabalhador pelo cansaço. O desgaste emocional é tão agressivo que normalmente se deprimem ou pedem demissão. O assédio moral é caracterizado pelas condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetem seu estado psicológico.”¹⁰²

Portanto, ao lesionar o patrimônio moral do trabalhador temos o assédio materializado, e isso ensejará uma indenização por dano moral como forma de reparar a lesão sofrida. Mas novamente cabe parcimônia por parte do julgador ao examinar os meios probatórios apresentados, pois na era digital tudo pode e é filmado, fotografado, e principalmente compartilhado, o que pode significar extrema velocidade de divulgação e replicação de tal conteúdo de forma pública, e esse comportamento além de abusivo é ilícito por desrespeitar os princípios constitucionais da dignidade humana, intimidade, privacidade, honra e imagem.¹⁰³

Conforme a Desembargadora do TRT-19ª Região Eliane Arôxa Pereira Barbosa:

“Os arquivos de mídia eletrônica não que ser valorados com bastante reserva. São facilmente editáveis e manipuláveis. Além disso, há que se destacar que a configuração do assédio moral, apto a ensejar a indenização reparatória perseguida pelo autor, não se perfaz em conduta única, isolada. Há que se demonstrar o caráter contumaz e reiterado da conduta desrespeitosa do assediador, a ponto de tornar insustentável ou significativamente difícil a convivência no ambiente de trabalho.”¹⁰⁴

¹⁰¹NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁰²CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Método, 2018.

¹⁰³COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal Anotada e Explicada. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹⁰⁴BRASIL. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0001349-45.2015.5.19.0006. Relatora: Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Barbosa. DJ. 15 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2015&vara=6&proc=1349&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

Ainda de acordo com a Desembargadora, o valor indenizatório deverá ser fixado respeitando critérios estabelecidos pela legislação, doutrina e jurisprudência, e fundamentado principalmente na proporcionalidade entre o grau do dano sofrido e a condição econômica do autor do dano, consoante com o disposto no art. 5º, V, da CF/88: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”¹⁰⁵

Podemos explicitar o que foi citado pela magistrada por meio do Recurso Ordinário julgado pelo TRT-19ª Região, disposto abaixo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MOTIVO DE DEMISSÃO. A reclamada cometeu ato atentatório à dignidade da reclamante ao emitir carta expressando os motivos de desligamento, a qual fora divulgada aos clientes, inclusive em aplicativo de rede social, conduta repreensível por meio de indenização, conforme se vê do Art. 5º, inc. V, da CRFB/88. Logo, é cabível indenização por danos morais, com respaldo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, face à ilegalidade do ato praticado pela empresa. A sentença merece apenas um pequeno reproche para reduzir o valor indenizatório deferido e adequá-lo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso ordinário interposto por CLINICA DE ONCOLOGIA DE MACEIO LTDA. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL (ID. 3a86a80), que julgou procedentes os pleitos formulados na ação trabalhista ajuizada por ALZIRA THAIS DIAS DE OLIVEIRA. Em suas razões recursais (ID. 13d0c76), a reclamada levantou, inicialmente, a preliminar de nulidade processual por cerceamento a direito de defesa. Caso ultrapassada, pediu a reforma da sentença para que dela fosse excluída a indenização por danos morais objeto de condenação. Requereu, por fim, a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Contrarrazões obreiras (ID. 616bd80), pelo improvimento do recurso patronal e manutenção da sentença de origem. Após análise, verificou-se que a empresa teve oportunidade de se manifestar sobre o referido documento, inclusive através de sua preposta em depoimento, portanto, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, logo, rejeitado o pedido de nulidade processual por cerceamento a direito de defesa. Quanto à atitude da empresa, ao expor os motivos do desligamento de forma pública no grupo de whatsapp e motivá-lo em razões de falhas técnicas e/ou problemas de relacionamento com outros colegas causa até estranheza, eis que não há nos autos nenhum documento ou referência que demonstrasse que a autora tenha sido advertida anteriormente por algum motivo durante todo o período contratual. Tais circunstâncias foram confirmadas pela preposta da empresa em depoimento, que admitiu expressamente ""que a carta serviu de justificativa para questionamentos de clientes que não concordavam com a dispensa da reclamante e de outra funcionária"". (ID. 643d676 - Pág. 2). Destarte, considerada a ilicitude e abusividade da ação patronal, ante a inobservância dos princípios constitucionais da dignidade humana, intimidade, privacidade, honra e imagem do trabalhador, é imperiosa a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, com esteio no artigo 186 e 927 do Código Civil. Logo, mantida a condenação respectiva. Analisando a situação debatida, foi considerado que o montante arbitrado na origem não guarda proporção com a lesão sofrida, eis que ficou compreendido que o fato configurou ofensa de natureza média, e não grave, como entendeu o magistrado sentenciante. Assim, com esteio no art. 223-G, §1º, II, da CLT, deferido o pedido sucessivo do apelo recursal e reduzido a indenização por danos morais, estabelecida na sentença em R\$44.762,77, para cinco vezes o último salário contratual da reclamante, reformada a sentença. Com relação à sucumbência, não houve por parte da autora na ação, mas apenas sucumbência parcial quanto ao valor do pedido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de

¹⁰⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

honorários advocatícios ao patrono da reclamada. POR TUDO EXPOSTO, foi conhecido do recurso ordinário patronal e de suas respectivas contrarrazões, dando parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença de origem, reduzir a indenização por danos morais para 5 (cinco) vezes o último salário contratual da reclamante. Custas rearbitradas para R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), calculadas sobre R\$20.000,00 (vinte mil Reais), novo valor da condenação.

(Recurso Ordinário: Processo 0000832-98.2019.5.19.0006, Segunda Turma Recursal, Relator: Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, Julgado em 25/06/2020).”¹⁰⁶

Cabe aqui ressaltar o posicionamento do Relator, ao tornar clarividente que os recursos probantes apresentados, oriundos do “grupo de whatsapp”, validaram as alegações do recorrido e fundamentou o convencimento dos julgadores do litígio, sem deixar margem para questionamentos acerca da veracidade dos fatos alegados, mantendo a sentença favorável à obreira nesse aspecto. Porém, tais meios probatórios também auxiliaram para adequar o valor indenizatório à lesão sofrida, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade ao caso em tela, reformando a decisão.

Ao lançar mão das provas digitais, o autor da ação há de saber que está de posse de um recurso que poderá lhe trazer ou não o resultado esperado, assim como os demais meios probatórios, a diferença está no discernimento diante da nova realidade vivenciada, que por vezes gera equívocos quanto aos fatos, e cabe ao recorrente examinar com parcimônia quando de fato sua prova conseguirá demonstrar a autenticidade de suas alegações e por consequência se tal meio lhe trará o pretendido em seu pleito, pois este engano poderá resultar em uma demanda, que ao estar diante da análise minuciosa do magistrado, será desqualificada por não retratar a situação fática.

¹⁰⁶BRASIL. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0000832-98.2019.5.19.0006. Relator: Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo. DJ. 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2019&vara=6&proc=832&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

CONCLUSÃO

Diante da expansibilidade da comunicação graças à evolução tecnológica, cada vez mais pessoas têm se relacionado através da internet, e por vezes essa relação se dá de forma exclusivamente virtual, diferindo e muito do que ocorria a alguns anos atrás, e isso nada mais é do que uma consequência por estarmos envolvidos em um momento em que o avanço digital nos direciona para um novo modo de nos conectarmos, tanto pessoal como profissional.

Atualmente, os indivíduos têm formalizado contratos, finalizado cursos dos mais variados, estabelecido vínculos profissionais através das ferramentas digitais, e em decorrência de toda essa movimentação cibernética, temos as provas dessas relações sendo criadas juntamente com cada ato.

Pelo fato destas transações ocorrerem no mundo virtual a comprovação de tais acontecimentos obviamente tem origem digital, o que não significa dizer que seu poder probatório é inferior aos demais meios considerados tradicionais, afinal, o uso desse tipo de recurso probante é a nova tendência tendo em vista termos uma sociedade inserida no ciberespaço.

Dessa forma, é imprescindível uma adequação no âmbito do Direito, incluindo do Trabalho, não só para acatar as provas digitais como também analisá-las de acordo com os novos padrões de convivência social. Porém, como foi visto durante a explanação desse estudo, conceitualmente falando, o tipo probante eletrônico ainda não está de maneira explícita inserida no hall de recursos a serem utilizados pelas partes para o convencimento do juiz, apesar disso, deve ser considerado por sua força probatória.

Há de ressaltar que ainda não há uma legislação específica para tratar do uso das provas digitais, porém, os julgadores lançam mão das normas existentes em nosso ordenamento para adequar sua utilização, de tal forma que é possível valorá-las no processo, como foi verificado nas demandas trabalhistas em tese. Ademais, cabe destacar que a legislação brasileira prevendo tamanha inovação criou um sistema de certificação digital, através de uma infraestrutura de chaves públicas, que garante a autenticidade e integridade de um documento eletrônico, permitindo inclusive a ocorrência de toda a tramitação processual de modo remoto, virtual.

Perante a essa transformação, compete ao magistrado uma análise cautelosa ao se deparar com esse recurso probante, pois além da prova virtual ter que respeitar as regras jurídicas

estabelecidas, também deverá comprovar a veracidade dos fatos alegados passando por uma adequação de algumas concepções, que com as “redes sociais” ganharam novos contornos, por exemplo, quais seriam as novas acepções de “amizade íntima”, “amigo”, “inimigo”?

Ao se deparar com tais conceitos abertos, e que diante dessa nova realidade receberam uma outra dimensão, o julgador deverá ser ainda mais criterioso em sua avaliação, pois facilmente pode-se incorrer em algum equívoco, afinal, quem de fato é “amigo” de uma pessoa que tem em seu “perfil” milhões de seguidores? Mas frisa-se, cabe por parte do magistrado um exame mais cuidadoso e não um descarte ao se deparar com as provas digitais em um litígio.

Assim como no mundo real, na realidade ciberespacial temos formalizações de vontades, estabelecimento de relações jurídicas e conseqüentemente evidências dos vínculos criados, logo, o fato de o mundo virtual não ter como expressão de tais contatos evidências materiais, físicas, não significa dizer que esses não existiram, portanto, só após uma análise diligente nos indícios que se poderá avaliar a viabilidade destes como recursos probantes.

Como foi abordado ao longo dessa pesquisa, provas digitais equiparam-se às documentais, e se preenchidos os parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico quanto à sua obtenção lícita, e se assim como a tradicional, conseguirem atingir o objetivo de transpassar conhecimentos acerca de algo, então, é cabível valorá-las para instruir a demanda, pois, para alcançar o intuito do meio probante não importa como esse se materializará, sua forma não é determinante, mas sim que ele demonstre a realidade fática.

Ao longo do CPC e da CLT temos várias normas que indicam a admissão de provas oriundas do ambiente eletrônico, sem suporte físico, demonstrando que já a algum tempo esse tipo de recurso poderia ser valorado em um processo, com isso, pode-se concluir que o regramento processual vigente é capaz de regular a participação desse meio probatório digital.

Nos tempos modernos, o falado se mescla com o escrito, consolidando troca de informações e de vontades em tempo real através de ferramentas digitais. Analisando-se os acórdãos acima, foi possível vislumbrar o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (TRT da 19ª Região) e verificar que não há suporte fático ou jurídico para excluir o conjunto probante virtual do litígio judicial, pelo contrário, os magistrados do Egrégio Tribunal entendem que os meios probatórios eletrônicos podem responsabilizar aquele que participa de determinado diálogo pelas palavras emanadas, bem como pelas atitudes praticadas e relações jurídicas estabelecidas, a distinção ao se analisar tais eventos está no fato de que esses estão inseridos no ciberespaço, porém, ao serem digitalizados e juntados aos autos, são apreciados pelo

juiz, tendo em vista se constituírem como prova por estarem em consonância com os ditames legais e com o intuito de comprovar os acontecimentos alegados.

Pelos casos supracitados, verificamos que dentre os Desembargadores do TRT da 19ª Região não há dúvidas acerca da capacidade da prova digital enquanto recurso probante, haja vista os institutos presentes em nosso ordenamento jurídico se amoldarem para que seja possível enquadrar esse meio ao processo. Contudo, a maneira como esse recurso é utilizado influencia diretamente no resultado do pleito, podendo o recorrente lograr êxito ou fracassar na demanda intentada, pois como observado nas colocações dos magistrados, nem todo indício retirado das “redes sociais” solidifica vínculos, sejam eles quais forem, assim como nem toda conversa oriunda do ambiente virtual será capaz de demonstrar o ânimo para determinado ato, por isso o juiz ao se deparar com casos instruídos com provas digitais lança mão de cautela somada a uma análise minuciosa de todo o conjunto probatório, pois isso auxiliará na formação de seu convencimento para que ele possa proferir a sentença mais justa e adequada àquela situação em tela.

Com o presente estudo não restaram dúvidas acerca do enquadramento dos documentos eletrônicos na ação judicial trabalhista, pois esses se revelam como provas que retratam a nova realidade vivenciada, por isso não devem ser desprezadas, mesmo sem uma norma exclusiva tratando do assunto, pois em decorrência de nosso ordenamento estar fundado em bases principiológicas, quando a legislação brasileira não for taxativa, essa permite que o Direito acompanhe a evolução social e se readapte para ser aplicado a cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

_____. Lei nº 9.957, de 12 janeiro de 2000. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 31 de março de 2020.

_____. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma assegura acesso a imagens de câmeras de segurança requeridas pela defesa de réu. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403137>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 12 do TST - Res. 121/2003. Disponível em: <www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-12>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

_____. TRT-19ª Região. Jurisprudência Tribunal do Trabalho da 19ª Região - Banco de Acórdãos. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/busca.jsp?juiz=0&acao=0&ementa=redes+sociais&l>>

ocal=V2&theDate1=&theDate2=17%2F05%2F2019&avancada=>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

_____. TRT-19ªRegião. Jurisprudência Tribunal do Trabalho da 19ª Região - Banco de Acórdãos. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/busca.jsp?juiz=0&acao=0&ementa=redes+sociais&local=V2&theDate1=&theDate2=30%2F06%2F2020&avancada=>>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

_____. TRT-19ªRegião. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0000963-92.2013.5.19.0003, Relatora: Desembargadora Vanda Lustosa. DJ. 19 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscado.jsp?ano=2013&vara=3&proc=963&acao=69&numacordao=1&processo=130532&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

_____. TRT-19ªRegião. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0001349-45.2015.5.19.0006. Relatora: Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Barbosa. DJ. 15 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2015&vara=6&proc=1349&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

_____. TRT-19ªRegião. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0001767-68.2015.5.19.0010, Relator: Desembargador Laerte Neves de Souza. DJ. 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2015&vara=10&proc=1767&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.

_____. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0000054-96.2017.5.19.0007. Relator: Desembargador Pedro Inácio da Silva. DJ. 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2017&vara=7&proc=54&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

_____. TRT-19ª Região. RECURSO ORDINÁRIO: Processo 0000832-98.2019.5.19.0006. Relator: Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo. DJ. 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/baseAcordaos/jsp/itemBuscadoPje.jsp?ano=2019&vara=6&proc=832&acao=69&numacordao=1&processo=&descAcao=RECURSO%20ORDIN%C3%81RIO>>. Acesso em: 14 de julho de 2020.

CAIRO JR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Método, 2018.

COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal Anotada e Explicada. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para concursos. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DELGADO, Mauricio G. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.

Digital In 2019. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

GAGNO, Luciano Picoli. A prova no processo civil. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

JORGE NETO, Francisco F.; CAVALCANTE, Jouberto de Q. P. Direito do trabalho. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LESSA, Breno Minucci. A Invalidez Das Provas Digitais No Processo Judiciário. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18908/a-invalidade-das-provas-digitais-no-processo-judiciario>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. 2. ed. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/encargo>>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito Processual Civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O GESTOR. O que são redes sociais? Disponível em: <<http://ogestor.eti.br/o-que-sao-redes-sociais/>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A prova no processo do trabalho. 4. ed. São Paulo: RT, 2015.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias e SILVEIRA, Thais. Prova eletrônica: convencimento e ativismo judicial. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/prova-eletr%C3%B4nica-convencimento-e-ativismo-judicial>>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

REICHELDT, Luis Alberto. A Prova no Direito Processual Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. Processo do Trabalho. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.